

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 38 | CNECP | 2017

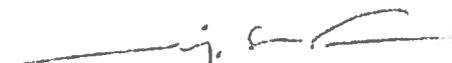
23-02-2017

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 44/XIII/2.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da **Proposta de Resolução n.º 44|XIII|2.ª** que "Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016.", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 21 de fevereiro de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, BE e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**





Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**Parecer**

**Autor:** Rui Silva

**Proposta de Resolução n.º 44/XIII/2.ª**

---

Aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), respeitante à instalação de uma sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e à atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios destinados a garantir o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016





Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## ÍNDICE

### PARTE I - CONSIDERANDOS

### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

### PARTE III - CONCLUSÕES



## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 10 de janeiro de 2017, a **Proposta de Resolução n.º 44/XIII/2.ª** que pretende “aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), respeitante à instalação de uma sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e à atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios destinados a garantir o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 11 de janeiro de 2017, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal, em conexão com a Comissão de Saúde.

### 1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Considera o Governo na exposição de motivos da Proposta de Resolução que aqui se analisa que a celebração do Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), assinado em Lisboa, a 4 de outubro de 2016, visa assegurar a presença de uma representação da OEI em território nacional, capaz de agilizar e diversificar as linhas de cooperação multilateral e de reforçar os vínculos de colaboração com a comunidade

científica, educativa e cultural do país. Por outro lado, pretende-se o cumprimento dos objetivos da OEI, da qual Portugal é um Estado membro: fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência e da cultura, e colaborar com os Estados-Membros na ação que vise que os sistemas educativos cumpram a sua tripla tarefa humanística, social e de democratização e produtiva.

Assim, e de acordo com a exposição de motivos que acompanha a Proposta de Resolução que foi enviada à Assembleia da República, é de particular importância proceder à aprovação do Acordo em questão, que permitirá a instalação de uma sede permanente da OEI no nosso país e consagra os direitos, imunidades e privilégios destinados que permitem o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI em Portugal.

### **1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA**

A Organização de Estados Ibero-americanos, "OEI", é um Organismo Internacional de caráter intergovernamental para a cooperação entre os países ibero-americanos nos campos da Educação, da Ciência, da Tecnologia e da Cultura no contexto do desenvolvimento integral.

A Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), tem como finalidades:

- Fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência e da cultura;

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

- Colaborar com os Estados-Membros na ação que vise que os sistemas educativos cumpram a sua tripla tarefa: humanística, desenvolvendo a formação ética, integral e harmónica das novas gerações; social, e de democratização, assegurando a igualdade das oportunidades educativas; e produtiva, preparando para a vida laboral;

Tal como se afirma no preâmbulo do Acordo Sede que aqui se analisa, Portugal é um Estado-membro da Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, cujos estatutos foram assinados e ratificados oportunamente, segundo consta nos instrumentos depositados junto do Secretariado-Geral da Organização e existe uma vontade da OEI de instalar em Lisboa uma Representação com o fim de facilitar o cumprimento das finalidades para as quais foi criada aproveitando a existência das condições necessárias para que tal se concretize.

O Acordo Sede tem como objeto a instalação de uma Sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e a atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios, destinados a garantir o desempenho efectivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território.

A sede da Organização deverá ficar situada em Lisboa sendo que o Diretor da Representação será designado pelo Secretário-Geral da OEI com uma consulta prévia ao Governo português.

Portugal irá garantir à OEI a independência e a liberdade de ação inerentes à sua condição de Organismo Internacional. De igual modo, garante a livre circulação dos membros do seu pessoal pelo território da República e o pleno respeito dos privilégios, imunidades, facilidades e isenções previstas no Acordo.



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No que diz respeito às imunidades fica previsto que a Organização e os seus bens gozarão de imunidade de jurisdição e de execução no território da República Portuguesa, exceto:

- a) Na medida em que a Organização renuncie expressamente num caso particular à imunidade de jurisdição ou à imunidade de execução;
- b) No caso de ação cível movida por terceiros por danos, lesões ou morte decorrentes de um acidente causado por um veículo, embarcação ou aeronave pertencente ou utilizado em nome da Organização;
- c) Em caso de infração de trânsito em que esteja implicado um veículo pertencente à organização ou usado em nome da mesma;
- d) No caso de uma contra-ação relacionada diretamente com ações intentadas pela Organização;
- e) No caso de atividades comerciais da Organização.

Ao mesmo tempo garante-se que Portugal não será implicado em responsabilidade internacional alguma motivada pelas atividades da OEI no seu território, por ações ou omissões da Organização ou de qualquer um dos membros do seu pessoal que atuem, ou deixem de atuar, dentro dos limites das duas funções.

Todos os locais da OEI, incluindo todos os edifícios e terrenos onde os mesmos assentem, serão invioláveis, seja o proprietário quem for. Nenhum agente das autoridades portuguesas, no exercício das suas funções, poderá entrar nos referidos locais sem consentimento expresso do Secretário-Geral ou de um representante autorizado pelo mesmo.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Portugal deverá proporcionar à Organização o espaço físico necessário para o normal e eficaz funcionamento da Representação ou, se for caso disso, uma contribuição equivalente ao montante necessário para arrendar o mesmo. De igual modo, de acordo com o Diretor e dentro das suas possibilidades, dotará, a seu encargo, a Sede do pessoal razoavelmente necessário para o desenvolvimento das suas atividades.

No plano das isenções, os locais e as dependências dos quais a OEI, ou os seus representantes, sejam inquilinos ou proprietários estarão isentos de impostos e outras imposições nacionais, provinciais e municipais, exceto aqueles que constituam uma remuneração por serviços públicos. A OEI, em território português, está ainda isenta de:

- a) Tributos aduaneiros sobre a importação e exportação de mercadorias destinadas ao seu uso e ao desenvolvimento dos seus projetos.
- b) Tributos aduaneiros relativos à importação e exportação das suas publicações.
- c) Tributos aduaneiros para importar os veículos e equipamentos de que necessite para cumprir as suas funções e desenvolver os seus projetos.

No que diz respeito à entrada e permanência de funcionários da Organização, Portugal compromete-se a autorizar, num prazo máximo de 10 dias e em conformidade com a sua respetiva legislação, a emissão de vistos de curta duração ou de permanência temporária, para efeitos de entrada, saída e permanência no território de Portugal, por períodos não superiores a 90 dias, prorrogáveis, de acordo com as normas legais portuguesas e da União Europeia, durante o tempo necessário para o exercício das suas funções ou missões junto da Representação, às seguintes pessoas, independentemente da respetiva nacionalidade:

- a) Representantes dos Estados-Membros das Assembleias Gerais, nas Conferências Ibero-americanas e nas reuniões do Conselho Diretivo;
- b) Presidente e membros do Conselho Diretivo da OEI;
- c) Elementos da Comissão Consultiva;
- d) Secretário-Geral da OEI;
- e) Pessoal OEI e peritos da Organização, devidamente acreditados;
- f) Representantes dos membros da OEI;
- g) Familiares e pessoas que estejam a cargo das pessoas às quais se referem as alíneas a) e f);
- h) Quaisquer outras pessoas que, em virtude da sua função, devam ter acesso à Sede da OEI com carácter oficial, tais como pessoal contratado para o desenvolvimento de programas a serem realizados em território português e todas as pessoas que participem a convite oficial da OEI, os respetivos cônjuges e filhos menores a cargo dos mesmos.

Os representantes dos Países-Membros da OEI que participem nas Assembleias, Conselhos Diretivos ou reuniões convocadas pela mesma, usufruirão, na República Portuguesa, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Inviolabilidade pessoal, do local de residência e de todos os objetos de que o interessado for proprietário;
- b) Imunidade de prisão e detenção, e imunidade de jurisdição relativamente às suas palavras, escritos e todos os atos executados no exercício das suas funções oficiais;

- c) Facilidades alfandegárias para os seus efeitos pessoais e isenção da inspeção da sua bagagem pessoal sob as mesmas condições concedidas aos agentes diplomáticos em missão provisória;
- d) Direito a utilizar cifras nas suas comunicações oficiais e a receber ou enviar documentos e correspondência oficial por via de correios diplomáticos ou malas seladas;
- e) Isenção de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado português relativamente ao registo de cidadãos estrangeiros e autorização de residência;
- f) Facilidades de câmbio de divisas idênticas às concedidas aos agentes diplomáticos em missão provisória.

2. Estes privilégios, imunidades, isenções e facilidades são extensíveis aos seus cônjuges e filhos a seu cargo que os acompanhem durante a permanência.

Fica igualmente previsto no Acordo que a Organização cooperará com as autoridades portuguesas para zelar pelo cumprimento da ordem jurídica interna.

O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das partes ou pode ser, em qualquer momento, alvo de denúncia mediante notificação prévia, escrita ou por via diplomática.

Finalmente, o Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção, pela OEI, da notificação, escrita ou por via diplomática, de que a República Portuguesa cumpriu os requisitos internos necessários.

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado relator exime-se nesta sede de expressar a sua opinião.

## PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 10 de janeiro de 2017, a **Proposta de Resolução n.º 44/XIII/2.ª** – “aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), respeitante à instalação de uma sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e à atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios destinados a garantir o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI neste território, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016”.
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 44/XIII/2.ª** que visa aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), respeitante à instalação de uma sede permanente da OEI em território da República Portuguesa e à atribuição de determinados direitos, imunidades e privilégios destinados a garantir o desempenho efetivo e independente das funções oficiais e institucionais da OEI



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

neste território, assinado em Lisboa, em 4 de outubro de 2016, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de fevereiro de 2017

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão



**(Rui Silva)**



**(Sérgio Sousa Pinto)**